



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Trata o presente de resposta ao pedido de RETIFICAÇÃO E IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI, CNPJ N.º 35.335.350/0001-93, por intermédio de seu representante legal o **Sr. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 002/2022, informando o que se segue:

A Lei n.º. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n.º.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 18/11/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.





Pretende, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, tal como está escrito:

DOS MOTIVOS DE ESCLARECIMENTO - DA POTÊNCIA DO MOTOR - ITEM 03

A ASCIA MITSUBISHI tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou em seu bojo, com exigências que reduzem a competitividade do certame.
DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO L200 PAJERO SPORT DEVIDO DESCRIÇÃO DO OBJETO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL;
Ao colocarem • Capacidade motorização mínima 2.8 impossibilita que nossas empresas com outras possam estar apresentando proposta em vosso pregão.

A Mitsubishi do Brasil possui em seu Portfólio vários Modelos de Veículos similares ao termo de referência do descritivo acima dentre eles a Modelo MITSUBISHI I200 sport.

Diferenças Mínimas como demonstraremos abaixo mais fato é que o edital Como apontado as diferenças são mínimas razão pela qual suplicamos a vossa Senhoria a retificação ou adeno de aceite do modelo proposto como descritivos apontados acima para que também possamos estar apresentando proposta para esse item de vossa Licitação.

Face ao exposto, requer se digne a Comissão dar provimento à presente RETIFICAÇÃO AO EDITAL, reformulando-o no quanto acima apontado, a fim de aumentar a transparência e legitimidade do certame, visando beneficiar o órgão licitante e garantindo-lhe obter a proposta mais vantajosa.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

De início, cabe salientar que as alegações que seguem, tiveram auxílio do setor solicitante, visto que cabe ao pregoeiro conduzir o processo em si e não a elaboração do objeto de referência.

Em primeiro momento, observamos que eu seu instrumento impugnatório, a empresa ora impugnante fez referência ao item 2, com a descrição do item 3 do termo de referência, apesar disso, ficou claro para análise que o item no qual a mesma fazia o apontamento de fato era o 3, pickup diesel.





De acordo com a Decisão nº 013/96 – TCU – Plenário – Processo nº TC-015.006/95-6, “A descrição do objeto licitado não sendo sucinta e clara como preceitua a Lei nº 8.666/93 vicia o procedimento licitatório, impondo sua anulação e não sua revogação”.

É observado no termo de referência no qual a empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI pretende impugnar que o objeto foi totalmente detalhado, não deixando margem para eventuais propostas que possam não suprir a necessidade do legislativo municipal, motivo pelo qual lançou o certame.

A descrição do objeto mencionada no termo de referência foi obtida após o legislativo fazer um comparativo entre alguns modelos de veículos da classe PICKUP a diesel, obtendo uma descrição que atenda várias marcas e modelos, cabe ressaltar que durante a elaboração do termo de referência, uma das principais preocupações do legislativo foi definir um objeto que não causasse limitação de mercado e ao mesmo tempo, fosse exequível, de qualidade, descartando propostas insustentáveis e concorrências desleais entre modelos tão distintos.

Neste sentido, não faz jus dizer que possa existir restrição de participação ou que o legislativo não possa realizar o certame observando o princípio da vantajosidade, o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso possui em seu catálogo de itens padronizados, descrição relativa a potência de motor de 2800 cilindradas ou superior, a exemplo dos códigos 161947-0, 00057925, 00057377, entre outros.

.Marçal Justen Filho, ao tratar deste requisito, esclarece que: “(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”

Neste sentido, entendemos que ao solicitar um lapso de potência muito distinto, podemos incorrer em falta de tratamento isonômico entre os participantes, pois sempre o edital dará preferência aos objetos com valores e potências inferiores.

Quanto à empresa em si, não fica impedida de participar do certame, pois um modelo da marca que representa, foi inclusive utilizado como parâmetro de qualidade e preço no item 1, que trata de SUV de 7 lugares.

DA DECISÃO





Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Todavia, encaminho para o departamento jurídico e posteriormente ao presidente desta casa de leis, para ratificar ou reformar a decisão.

Alta Floresta, 16 de novembro de 2022


JORGE RUAN DE OLIVEIRA

Pregoeiro





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 002/2022

REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO: MENOR PREÇO (CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR ITEM)

IMPUGNAÇÕES:

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, a decisão sobre as IMPUGNAÇÕES apresentadas por ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MITSUBISHI LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS administrativo nº 162/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

O presente parecer cuida da legalidade do desprovisionamento das impugnações apresentadas.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após o breve relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.


De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.

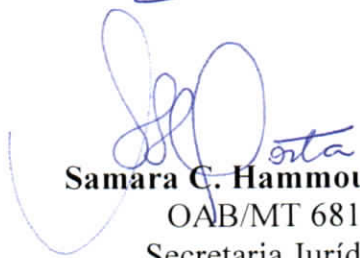
Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Secretaria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

S. M. J.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 16 de Novembro de 2022.


Giovani Beto Rossi
OAB/MT 14.735-B
Secretaria Jurídica


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica





**RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO
PELA EMPRESA ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI**

Oslen Dias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – delibera por considerar o Julgamento da impugnação, referente ao “Pregão Eletrônico nº 002/2022”, interposto pela empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI, concluído em 16/11/2022 pelo Pregoeiro, conforme documento próprio, auxiliado por parecer emitido pelo departamento jurídico desta casa de leis, e resolve INDEFERIR a impugnação, e decide RATIFICAR o julgamento do Pregoeiro.

Alta Floresta, 16 de novembro de 2022.


Oslen Dias dos Santos
Presidente

